

PROJETO DE LEI Nº 98/2002

RECEBIDO EM: 7 de novembro de 2002

Nº DO PROJETO: 98/2002

SÚMULA: Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco - cerimonial público.

AUTOR: vereador Antonio Urbano da Silva

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 7 de novembro de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de novembro de 2002 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT.

Ausente o vereador Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de dezembro de 2002 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT, Vilson Dala Costa - PMDB.

Este projeto de lei foi aprovado com emendas, apresentadas pelo vereador Dirceu Dimas Pereira-PPS e Clóvis Gresele-PPB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 6 de dezembro de 2002

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1234/2002

LEI Nº: 2210, de 13 de dezembro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2931, do dia 20 de dezembro de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 2931

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2002

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 95

VISTO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.210/2002

Data: 13 de dezembro de 2002
Súmula: Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência, que serão observadas nas solenidades realizadas no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO ÚNICO NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS SEÇÃO I

Da Precedência

Art. 2º. O prefeito municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§ 1º. Quando, para as cerimônias militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º. Os prefeitos de gestões passadas passarão após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 3º. No Município de Pato Branco, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito do Fórum terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Não comparecendo o prefeito municipal, o vice-prefeito presidirá, ex-offício, a cerimônia a que estiver presente.

§ 1º. Caso o prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da cerimônia.

§ 2º. Os antigos vice-prefeitos passarão logo após os antigos prefeitos, com a ressalva prevista no § 2º, do art. 1º.

Art. 5º. Os secretários municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias, desde que o prefeito esteja ausente.

Art. 6º. A precedência entre os secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:

- I – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;
- II – Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- III – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- V – Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI – Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;
- VII – Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Tem honras, prerrogativas e direitos de secretário o chefe de gabinete do prefeito municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos secretários municipais.

Art. 7º. A precedência entre os vereadores da Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – pelo número de mandatos;
- VI – pela idade;
- VII – pela data da posse.

Parágrafo único. No caso da sétima hipótese, as vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º. Nos casos omissos, o chefe do cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

Art. 9º. Aos militares da ativa, observar-se-á a precedência que respeite sua graduação pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de precedência o chefe da mais graduada unidade militar existente no município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10. Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como diretores de departamentos ou gerentes, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao governo municipal.

Parágrafo único. Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

SEÇÃO II

Ordem Geral de Precedência no Município

Art. 11. A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito Municipal;
- III – Presidente da Câmara de Vereadores;
- IV – Juiz de Direito - Diretor do Fórum;
- V – ex-Prefeitos municipais (respeitado o art. 1º, desta lei);
- VI – ex-Vice-prefeitos municipais (respeitado o art. 4º, desta lei);
- VII – maior autoridade Militar;
- VIII – autoridades religiosas;
- IX – representantes de órgãos federais (em nível de direção);
- X – representantes de órgãos estaduais (em nível de direção);
- XI – secretários municipais (respeitada a precedência estabelecida no art. 6º, desta lei);

- XII – demais Juizes de Direito;
- XIII – promotores de Justiça;
- XIV – delegados de Polícia;
- XV – vereadores;
- XVI – demais representantes de órgãos federais;
- XVII – demais representantes de órgãos estaduais;
- XVIII – demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no art. 6º desta lei.

SEÇÃO III

Das Cerimônias

Art. 12. Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá, ao seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o art. 6º.

Art. 13. Quem estiver atuando como Mestre de Cerimônia, fará de tudo para que o evento inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.

Parágrafo único. Fará parte do Cerimonial Municipal, um representante das igrejas evangélicas, um representante das igrejas católicas e um representante das demais igrejas do Município de Pato Branco.

SEÇÃO IV

Da Execução de Hinos

Art. 14. A execução do Hino Nacional só terá início depois que o prefeito municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

§ 1º. Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional de país estrangeiro, o Hino Nacional do Brasil precederá, em virtude do princípio de soberania.

§ 2º. Nas cerimônias não oficiais, festivais ou culturais, em que se tenha que executar Hino Nacional de país estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia.

§ 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 15. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público nas cerimônias em que ele for executado.

SEÇÃO V

Do Hasteamento das Bandeiras

Art. 16. Nas sedes da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

- I – central ou mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastro, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

CONTINUA NA PG 8

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2931 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2002

II - destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfile;

III - à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou trabalho.

§ 2º. A Bandeira Estadual ocupará o lugar à direita da Bandeira Nacional.

§ 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o púlpito que observa o dispositivo.

§ 5º. O hasteamento das bandeiras deverá alcançar o ápice dos mastros concomitantemente com o fim da execução do Hino Nacional.

Art. 17. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do município, podendo ostentar seu brasão.

SEÇÃO VI

Aniversário do Município 14 de dezembro

Art. 18. No dia do aniversário do município, o cerimonial da prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações religiosas, militares e demais segmentos da municipalidade para comemoração específica à data.

Parágrafo único. Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 19. Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, com apoio do cerimonial da prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo prefeito municipal e outras autoridades convidadas.

SEÇÃO VII

Da Posse de Autoridades

Art. 20. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o cerimonial do município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta lei.

SEÇÃO VIII

Das Cerimônias Fúnebres

Art. 21. Falecendo o prefeito municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 22. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesásticas, o prefeito municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 23. Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado em nível de município, o disposto nos artigos 74 a 87 do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência no Brasil.

Art. 24. O chefe do cerimonial tratará, com a família do falecido, das honras fúnebres.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 98/2002, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de dezembro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 73
15/10

PROJETO DE LEI Nº 98/2002

Súmula: Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco.

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência, que serão observadas nas solenidades realizadas no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO ÚNICO

NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Da Precedência

Art. 2º. O prefeito municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§ 1º. Quando, para as cerimônias militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º. Os prefeitos de gestões passadas passarão após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 3º. No Município de Pato Branco, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito do Fórum terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Não comparecendo o prefeito municipal, o vice-prefeito presidirá, ex-officio, a cerimônia a que estiver presente.

§ 1º. Caso o prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da cerimônia.

§ 2º. Os antigos vice-prefeitos passarão logo após os antigos prefeitos, com a ressalva prevista no § 2º, do art. 1º.

Art. 5º. Os secretários municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias, desde que o prefeito esteja ausente.

Art. 6º. A precedência entre os secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- I – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;
- II – Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- III – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- V – Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI – Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;
- VII – Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Tem honras, prerrogativas e direitos de secretário o chefe de gabinete do prefeito municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos secretários municipais.

Art. 7º. A precedência entre os vereadores da Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – pelo número de mandatos;
- VI – pela idade;
- VII – pela data da posse.

Parágrafo único. No caso da sétima hipótese, as vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º. Nos casos omissos, o chefe do cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

Art. 9º. Aos militares da ativa, observar-se-á a precedência que respeite sua graduação pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de precedência o chefe da mais graduada unidade militar existente no município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10. Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como diretores de departamentos ou gerentes, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao governo municipal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

SEÇÃO II

Ordem Geral de Precedência no Município

Art. 11. A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito Municipal;
- III – Presidente da Câmara de Vereadores;
- IV – Juiz de Direito - Diretor do Fórum;
- V – ex-Prefeitos municipais (respeitado o art. 1º, desta lei)
- VI – ex-Vice-prefeitos municipais (respeitado o art. 4º, desta lei)
- VII – maior autoridade Militar;
- VIII – autoridades religiosas;
- IX – representantes de órgãos federais (em nível de direção);
- X – representantes de órgãos estaduais (em nível de direção);
- XI – secretários municipais (respeitada a precedência estabelecida no art. 6º, desta lei);
- XII – demais Juizes de Direito;
- XIII – promotores de Justiça;
- XIV – delegados de Polícia;
- XV – vereadores;
- XVI – demais representantes de órgãos federais;
- XVII – demais representantes de órgãos estaduais;
- XVIII – demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no art. 8º desta lei.

SEÇÃO III

Das Cerimônias

Art. 12. Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá, ao seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o art. 6º.

Art. 13. Quem estiver atuando como Mestre de Cerimônia, fará de tudo para que o evento inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.



C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 70
4
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Fará parte do Cerimonial Municipal, um representante das igrejas evangélicas, um representante das igrejas católicas e um representante das demais igrejas do Município de Pato Branco.

SEÇÃO IV

Da Execução de Hinos

Art. 14. A execução do Hino Nacional só terá início depois que o prefeito municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

§ 1º. Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional de país estrangeiro, o Hino Nacional do Brasil precederá, em virtude do princípio de soberania.

§ 2º. Nas cerimônias não oficiais, festivais ou culturais, em que se tenha que executar Hino Nacional de país estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia.

§ 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 15. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público nas cerimônias em que ele for executado.

SEÇÃO V

Do Hasteamento das Bandeiras

Art. 16. Nas sedes da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – central ou mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastro, panóplias, escudos ou peças semelhantes;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

II – destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfile;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou trabalho.

§ 2º. A Bandeira Estadual ocupará o lugar à direita da Bandeira Nacional.

§ 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o púlpito que observa o dispositivo.

§ 5º. O hasteamento das bandeiras deverá alcançar o ápice dos mastros concomitantemente com o fim da execução do Hino Nacional.

Art. 17. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do município, podendo ostentar seu brasão.

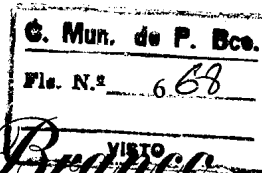
SEÇÃO VI

Aniversário do Município 14 de dezembro

Art. 18. No dia do aniversário do município, o cerimonial da prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações religiosas, militares e demais segmentos da municipalidade para comemoração específica à data.

Parágrafo único. Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 19. Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, com apoio do cerimonial da prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo prefeito municipal e outras autoridades convidadas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

SEÇÃO VII

Da Posse de Autoridades

Art. 20. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o cerimonial do município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta lei.

SEÇÃO VIII

Das Cerimônias Fúnebres

Art. 21. Falecendo o prefeito municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 22. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o prefeito municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 23. Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado em nível de município, o disposto nos artigos 74 a 87 do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência no Brasil.

Art. 24. O chefe do cerimonial tratará, com a família do falecido, das honras fúnebres.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 98/2002, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PSC.

PROJETO DE LEI Nº 98/2002

Súmula: Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco.

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência, que serão observadas nas solenidades realizadas no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I

NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Da Precedência

Art. 2º. O prefeito municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§ 1º. Quando, para as cerimônias militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º. Os prefeitos de gestões passadas passarão após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 3º. No Município de Pato Branco, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito do Fórum terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Não comparecendo o prefeito municipal, o vice-prefeito presidirá, ex-officio, a cerimônia a que estiver presente.

§ 1º. Caso o prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da cerimônia.

§ 2º. Os antigos vice-prefeitos passarão logo após os antigos prefeitos, com a ressalva prevista no § 2º, do art. 1º.

Art. 5º. Os secretários municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias, desde que o prefeito esteja ausente.

Art. 6º. A precedência entre os secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:

- I – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;
- II – Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- III – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- V – Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI – Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;
- VII – Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Tem honras, prerrogativas e direitos de secretário o chefe de gabinete do prefeito municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos secretários municipais.

Art. 7º. A precedência entre os vereadores da Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – pelo número de mandatos;
- VI – pela idade;
- VII – pela data da posse.

Parágrafo único. No caso da sétima hipótese, as vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º. Nos casos omissos, o chefe do cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

Art. 9º. Aos militares da ativa, observar-se-á a precedência que respeite sua graduação pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de precedência o chefe da mais graduada unidade militar existente no município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10. Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como diretores de departamentos ou gerentes, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao governo municipal.

Parágrafo único. Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

SEÇÃO II

Ordem Geral de Precedência no Município

Art. 11. A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito Municipal;
- III – Presidente da Câmara de Vereadores;
- IV – Juiz de Direito - Diretor do Fórum;
- V – ex-Prefeitos municipais (respeitado o art. 1º, desta lei)
- VI – ex-Vice-prefeitos municipais (respeitado o art. 4º, desta lei)
- VII – maior autoridade Militar;
- VIII – autoridades religiosas;
- IX – representantes de órgãos federais (em nível de direção);
- X – representantes de órgãos estaduais (em nível de direção);
- XI – secretários municipais (respeitada a precedência estabelecida no art. 6º, desta lei);
- XII – demais Juizes de Direito;
- XIII – promotores de Justiça;
- XIV – delegados de Polícia;
- XV – vereadores;
- XVI – demais representantes de órgãos federais;
- XVII – demais representantes de órgãos estaduais;
- XVIII – demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no art. 8º desta lei.

SEÇÃO III

Das Cerimônias

Art. 12. Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá, ao seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o art. 6º.

Art. 13. Quem estiver atuando como Mestre de Cerimônia, fará de tudo para que o evento inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.

Parágrafo único. Fará parte do Cerimonial Municipal, um representante das igrejas evangélicas, um representante das igrejas católicas e um representante das demais igrejas do Município de Pato Branco.

SEÇÃO IV

Da Execução de Hinos

Art. 14. A execução do Hino Nacional só terá início depois que o prefeito municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

§ 1º. Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional de país estrangeiro, o Hino Nacional do Brasil precederá, em virtude do princípio de soberania.

§ 2º. Nas cerimônias não oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha que executar Hino Nacional de país estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia.

§ 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 15. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público nas cerimônias em que ele for executado.

SEÇÃO V

Do Hasteamento das Bandeiras

Art. 16. Nas sedes da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – central ou mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastro, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II – destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfile;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou trabalho.

§ 2º. A Bandeira Estadual ocupará o lugar à direita da Bandeira Nacional.

§ 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o púlpito que observa o dispositivo.

§ 5º. O hasteamento das bandeiras deverá alcançar o ápice dos mastros concomitantemente com o fim da execução do Hino Nacional.

Art. 17. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do município, podendo ostentar seu brasão.

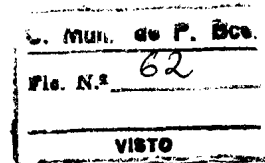
SEÇÃO VI

Aniversário do Município 14 de dezembro

Art. 18. No dia do aniversário do município, o cerimonial da prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações religiosas, militares e demais segmentos da municipalidade para comemoração específica à data.

Parágrafo único. Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 19. Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, com apoio do cerimonial da prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo prefeito municipal e outras autoridades convidadas.



SEÇÃO VII

Da Posse de Autoridades

Art. 20. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o cerimonial do município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta lei.

SEÇÃO VIII

Das Cerimônias Fúnebres

Art. 21. Falecendo o prefeito municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 22. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o prefeito municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 23. Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado em nível de município, o disposto nos artigos 74 a 87 do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência no Brasil.

Art. 24. O chefe do cerimonial tratará, com a família do falecido, das honras fúnebres.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 98/2002, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PSC.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 29/11/02	Hora 14h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 61
VISTO

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 098/2002**:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 5º ao artigo 16 do Projeto de Lei nº 098/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-

§ 5º - O hasteamento das bandeiras deverá alcançar o ápice dos mastros concomitantemente com o fim da execução do Hino Nacional.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de novembro de 2.002.

[Assinatura]
Clóvis Gresele - Vereador PPB
PROPONENTE

[Assinatura] _____
[Assinatura] _____
[Assinatura] _____



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 60
VISTO

Excelentíssimo Senhor
SILVIO HASSE
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data 28/11/02	Hora 16h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

O vereador infra-assinado **DIRCEU DIMAS PEREIRA – PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário e solicita apoio para aprovação das seguintes EMENDAS ao **Projeto de Lei nº 98/2002**, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PSC, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco:

1º EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º. ...

Parágrafo único. Passa a ser Parágrafo primeiro.

2º EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo segundo ao Art. 4º:

§ 2º – Os antigos Vice-Prefeitos passarão logo após os antigos Prefeitos, com a ressalva prevista no § 2º, do Art. 1º.

3º EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao Art. 7º, os incisos V, VI, e VII e Parágrafo único.

V – pelo número de mandatos;

VI – pela idade;

VII – pela data da posse.

Parágrafo único - No caso da sétima hipótese, as vereadoras terão preferência na ordem de precedência.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

4/ EMENDA ADITIVA C

Acrescenta onde couberem, os seguintes artigos:

Art. ... Aos militares da ativa, observar-se-á a precedência que respeite sua graduação pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único – Terá preferência na ordem de precedência o chefe da mais graduada unidade militar existente no Município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. ... – Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como diretores de departamentos ou gerentes, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao governo municipal.

Parágrafo único - Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

5 EMENDA MODIFICATIVA C

Modifica a redação do Art. 9º;

Art. 9º - ...

I - ...

V – ex-Prefeitos Municipais (respeitado o art. 1º, desta lei)

VI – ex-Vice-Prefeitos Municipais (respeitado o art. 4º, desta lei)

VII – maior autoridade Militar;

VIII – autoridades Religiosas;

IX – representantes de órgãos federais (em nível de direção);

X – representantes de órgãos estaduais (em nível de direção);

XI – secretários municipais (respeitada a precedência estabelecida no art. 6º, desta lei);

XII – demais Juizes de Direito;

XIII – promotores de Justiça;

XIV – delegados de Polícia;

XV – vereadores;

XVI – demais representantes de órgãos federais;

XVII – demais representantes de órgãos estaduais;

XVIII – demais autoridades municipais.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

6 EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 13.

Art. 13 - ...

Parágrafo único - Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público nas cerimônias em que ele for executado.

7 EMENDA ADITIVA

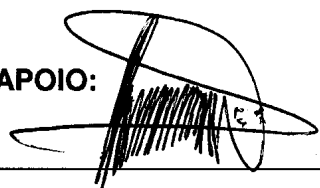
Acrescenta onde couber, o seguinte artigo:

Art.... – Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado em nível de Município, o disposto nos artigos 74 a 87 do Decreto Federal 70.274, de 09 de março de 1972, que aprova as Normas do Cerimonial Público e a Ordem Geral de Precedência no Brasil.

Nestes termos, pede deferimento.
Branco, 28 de novembro de 2002.


DIRCEU DIMAS PEREIRA – PPS
Vereador-PropONENTE

APOIO:




S. do Hane



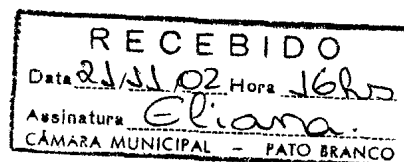


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Flo. N.º 57



Exmo. Sr.

Silvio Hasse

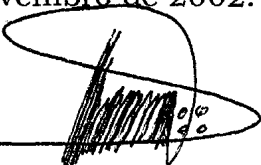
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

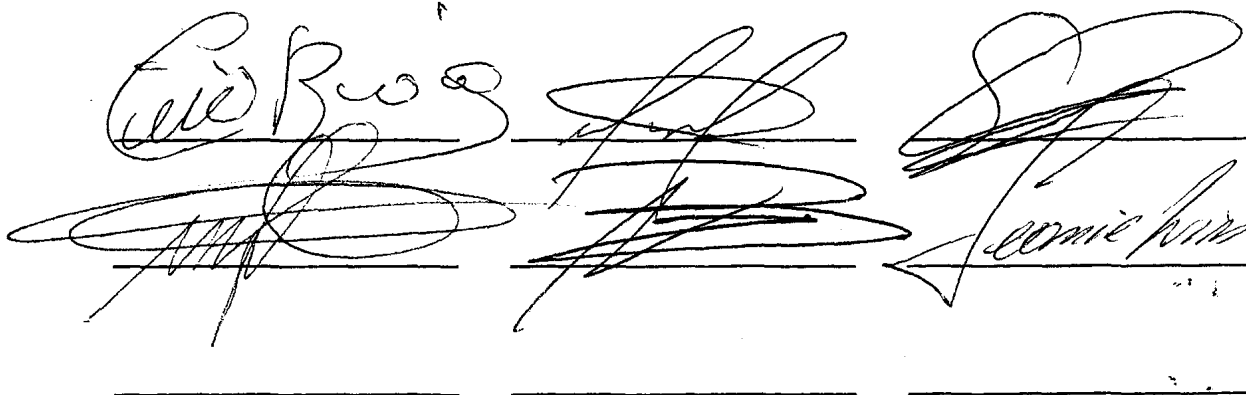
O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva - PSC**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no artigo 176 do Regimento Interno, requer seja dada tramitação em **regime de urgência** ao projeto de lei nº 98/2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco, de sua autoria.

O pedido de urgência se dá pela aproximação da comemoração da emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco, realizada no dia 14 de dezembro, feriado municipal, conforme a lei nº **2084** de 10 de outubro de 2001.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de novembro de 2002.


Antonio Urbano da Silva
Vereador - PSC



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2002

Pretende o vereador Antonio Urbano da Silva - PSC, através do projeto de lei em tela, obter autorização legislativa para estabelecer normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco.

Todas as cerimônias públicas, após aprovação desta lei, serão presididas, se estiver presente, pelo Prefeito Municipal, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

As normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco, tem similaridade às normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, adotada nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, no Distrito Federal e nas Missões Diplomáticas do Brasil, instituída pelo decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Além da importância para o município, a matéria encontra-se amparada legalmente, no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Diante disso, após analisarmos a matéria, e observamos que a mesma está em condições de seguir sua regimental tramitação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

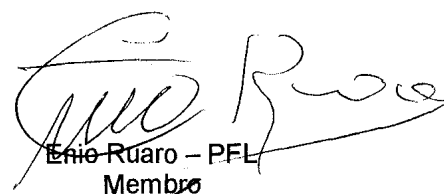
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 22 de novembro de 2002.



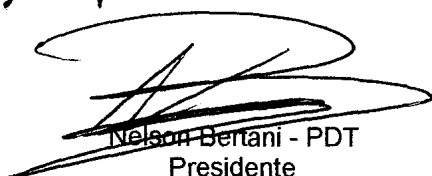
Clóvis Gesele - PPB
Membro



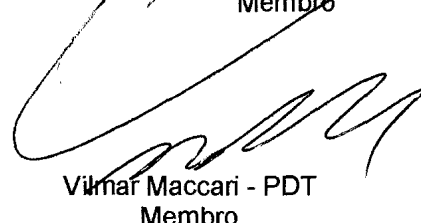
Dirceu Dimas Pereira - PPS
Relator



Enio Ruaro - PFL
Membro



Nelson Bertani - PDT
Presidente



Vilmar Maccari - PDT
Membro

Comissão de Mérito

Parecer ao Projeto de Lei nº 98/2002

Relator : Nereu Faustino Ceni – PC do B

Busca o Eminentíssimo Vereador **Antonio Urbano da Silva** (PSC), estabelecer normas para cerimonial público em âmbito municipal, obviamente, com base em matérias correlatas de outras esferas de representação pública.

A proposição regulamenta procedimentos de cerimonial que corrigem graves erros de condução em atividades públicas e privadas e vêm em bom tempo.

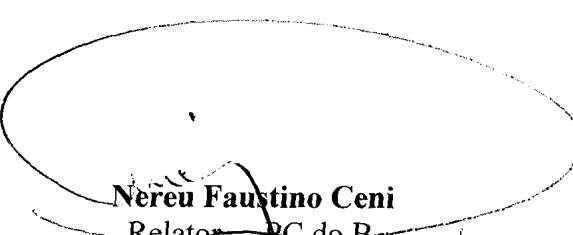
Sugerimos neste humilde parecer que a Mesa Diretora da Casa, posterior a sua esperada aprovação, dê competente publicidade, não apenas para o seu conhecimento, mas principalmente pela sua utilização.

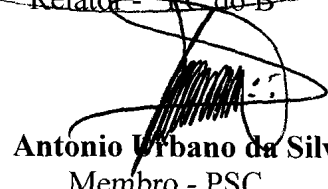
Observamos, nesta matéria a existência de **OPORTUNIDADE**, a **UTILIDADE** e a **CONVÊNIENTIA**, preceitos básicos indicados pelo nosso Regimento Interno.

É portanto nosso parecer **FAVORÁVEL**.

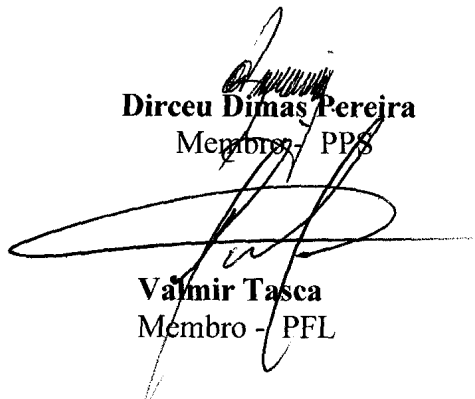
É o parecer, salvo melhor juízo dos nobres vereadores desta Comissão.

Pato Branco, em 21 de novembro de 2002.


Nereu Faustino Ceni
Relator - PC do B


Antonio Urbano da Silva
Membro - PSC


Pedro Martins de Mello
Membro - PFL


Dirceu Dimas Pereira
Membro - PPS

Valmir Tasca
Membro - PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 54

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 098/2002

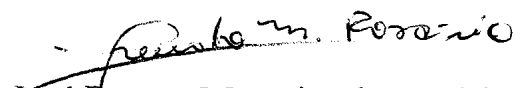
Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em tela, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estabelecer normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência, a serem observadas nas solenidades realizadas no Município de Pato Branco.

A proposta guarda similariedade às normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, adotada nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, no Distrito Federal e nas Missões Diplomáticas do Brasil, instituída pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972. (Anexo)

A matéria encontra-se amparada na norma consignada no artigo 30, incisos I e II da CF, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de novembro de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 53
VISTO

RECEBIDO
Data 07/11/02 Hora 10h30
Assinatura R. Roque
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **ANTÔNIO URBANO DA SILVA – PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 098/2002

SÚMULA: Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco.

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas para as Cerimônias Públicas e a Ordem Geral de Precedência, que serão observadas nas solenidades realizadas no Município de Pato Branco.

Capítulo I

NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS

Precedência

Art. 2º. O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

& 1º. Quando, para as cerimônias Militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

& 2º. Os Prefeitos de gestões passadas passarão após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 3º. No Município de Pato Branco, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito do Fórum terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Não comparecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito presidirá, ex-offício, a Cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo único. Caso o Prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da Cerimônia.

Art. 5º. Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que o prefeito esteja ausente.

Art. 6º. A precedência entre os Secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:

- I – Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- II – Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;
- III – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- IV – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V – Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 51
VISTO

VI – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;

VII – Secretário Municipal de Saúde;

Parágrafo Único. Tem honras, prerrogativas e direitos de Secretário o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos secretários Municipais.

Art. 7º. A precedência entre os vereadores da Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

Art. 8º. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

Seção II

Ordem Geral de Precedência no Município.

Art. 9º. A Ordem geral de precedência nas Cerimônias Oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

I – Prefeito Municipal;



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 50
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- II – Vice-Prefeito Municipal;
- III – Presidente da Câmara de Vereadores
- IV - Juiz de Direito - Diretor do Fórum;
- V – Promotor de Justiça;
- VI – Maior autoridade Militar;
- VII – Delegado de Polícia (5ª SDP);
- VIII – Autoridades Religiosas;
- IX – Vereadores com a precedência estabelecido no art. 7º desta Lei;
- X – Secretários Municipais, respeitada a precedência estabelecida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no art. 8º desta Lei.

Seção III

Das Cerimônias

Art. 10. Por ocasião de cerimônias oficiais ou Sociais, o Prefeito Municipal terá, ao seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o art. 6º.

Art. 11. Quem estiver atuando como Mestre de Cerimônia, fará de tudo para que o evento inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bca.
Fla. N.º 49
VISTO

Parágrafo Único. Fará parte do Cerimonial Municipal, um representante das igrejas Evangélicas, um representante das igrejas Católicas e um representante das demais igrejas do município de Pato Branco.

Seção IV **Da execução de Hinos**

Art. 12. A execução do Hino Nacional só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

& 1º. Nas Cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional de País Estrangeiro, o Hino Nacional do Brasil precederá, em virtude do princípio de soberania.

& 2º. Nas Cerimônias não oficiais, festivais ou culturais, em que se tenha de executar Hino Nacional de País Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia.

& 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

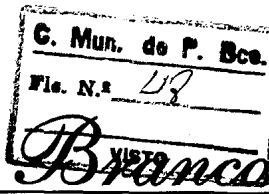
Art. 13. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Seção V **Do hasteamento das bandeiras**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 14. Nas sedes da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições Públicas municipais, deverão estar hasteados sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

& 1º. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – Central ou mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastro, panóplas, escudos ou peças semelhantes;

II – Destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfile;

III – À direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou trabalho.

& 2º. A Bandeira Estadual ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

& 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

& 4º. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o púlpito que observa o dispositivo.

Art. 15. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 47
VISTO

Parágrafo Único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do Município, podendo ostentar seu brasão.

Seção VI

Aniversário do Município 14 de Dezembro

Art. 16. No dia do Aniversário do Município, o Cerimonial da Prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações religiosas, militares e demais segmentos da municipalidade para comemoração específica à data.

Parágrafo Único. Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 17. Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, com apoio do Cerimonial da Prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.

Seção VII

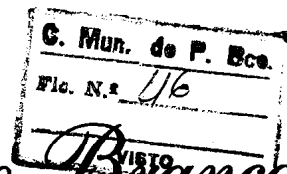
Da posse de autoridades

Art. 18. Nas solenidades de Posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Parágrafo Único. Nas solenidades de posse de outras autoridades minicipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta Lei.

Seção VIII

Das Cerimônias Fúnebres

Art. 19. Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 20. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 21. O chefe do Cerimonial tratará, com a família do falecido, das honras fúnebres.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 de novembro de 2002.

Antônio Urbano da Silva – Vereador PSC
PROPONENTE

UOL	ASSINE	BATE-PAPO	BUSCA	CENTRAL DO ASSINANTE	DISCADOR	E-MAIL	INC
Inicial	Edições Anteriores	Dicas de Lazer	Expediente	Cap			

Cerimonialistas reúnem-se em São Sebastião

Prefeitura de São Sebastião e CNCP realizam nos próximos dias 26 e 27 a I Jornada Paulista de Municípios, onde estarão reunidas as maiores expressões do Cerimonial Público Nacional. O encontro no Teatro Municipal de São Sebastião, onde estarão presentes cerimonialistas de todo o país. O evento é realizado pelo Comitê Nacional de Cerimonial Público, através da Coordenadoria Regional Sudeste da Prefeitura de S. Sebastião.

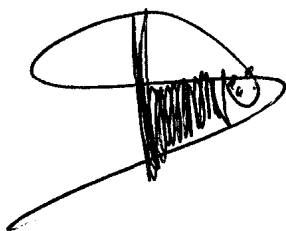
Participam do evento os seguintes palestrantes:

Hugo de Faria Almeida presidente do CNCP. Nelson Speers, Pioneiro Emérito do Cerimonial da Hexágono. Yvone de Sousa Espírito Santo, Coordenadora Regional Centro Oeste do CNCP e C Cerimonial da Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul. ***Eliane Ubillús***, *Coordenadora Reg CNCP e Chefe do Cerimonial do Consórcio de Desenvolvimento Integrado do Vale do Paraíba, Li Mantiqueira - Codivap*. Brasília Arruda Botelho, Chefe do Cerimonial do Governo do Estado de S Souza, Conselheiro do CNCP e Coordenador de Eventos e Cerimonial da Prefeitura da Praia Gran Nogueira, ex-Prefeito de Pindamonhangaba e Superintendente do Codivap. Nélson Bertolini, Asses Comunicação do CNCP, diretor de Cidade Comunicações. Flávio Benedicto Viana, Coordenador CNCP. Carlos Alberto de Oliveira, Pós Graduado em Gerente de Cidade pela Faap e ex-Secretário da Pref. de Campos do Jordão.

O objetivo principal deste encontro, segundo *Eliane Ubillús*, Coordenadora da Região Sudeste cerimonialistas para tratar das particularidades das cerimônias públicas, do planejamento à execução.

Serão discutidos, como tópicos principais do Encontro: O Decreto Federal 70.274 de 09/03/72, município. A criação de lei municipal que regulamente o cerimonial público nos municípios. Criação organograma a ser implantado pelas prefeituras para o funcionamento do cerimonial. Convites: cria atribuições? Captação de patrocínio para realização de eventos dos órgãos públicos. Visitas de auto governamentais e não governamentais. Bandeiras _ precedência e uso. A inscrição é gratuita. Mais podem ser obtidas pelos fones: (12) 451-2063 // 451 2033 ou pela internet, pelo e-mail: cerimonial@saosebastiao.sp.gov.br

UOL	ASSINE	BATE-PAPO	BUSCA	CENTRAL DO ASSINANTE	DISCADOR	E-MAIL	INC
-----	--------	-----------	-------	----------------------	----------	--------	-----





Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972.

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas Missões diplomáticas do Brasil.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mario David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Julio Barata
J. Araripe Macêdo
F. Rocha Macêdo
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Benjamim Mário Baptista
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hiygino C. Corsetti

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO

CAPÍTULO I

Da Precedência

Art . 1º O Presidente da República presidirá sempre a cerimônia a que comparecer.

Parágrafo único. Os antigos Chefes de Estado passarão logo após o Presidente do Supremo Tribunal Federal, desde que não exerçam qualquer função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art . 2º Não comparecendo o Presidente da República, o Vice-Presidente da República presidirá a cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo único. Os antigos Vice-Presidente da República, passarão logo após os antigos Chefes de Estado, com a ressalva prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art . 3º Os Ministros de Estado presidirão as solenidades promovidas pelos respectivos Ministérios.

Art . 4º A precedência entre os Ministros de Estado, ainda que interinos, é determinada pelo critério histórico de criação do respectivo Ministério, na seguinte ordem: Justiça; Marinha; Exército; Relações Exteriores; Fazenda; Transportes; Agricultura; Educação e Cultura; Trabalho e Previdência Social, Aeronáutica; Saúde, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Planejamento e Coordenação Geral; Interior; e Comunicações.

§ 1º Quando estiverem presentes personalidades estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores terá precedência sobre seus colegas, observando-se critério análogo com relação ao Secretário-Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, que terá precedência sobre os Chefes dos Estados-Maior da Armada e do Exército. O disposto no presente parágrafo não se aplica ao Ministro de Estado em cuja jurisdição ocorrer a cerimônia.

§ 2º Tem honras, prerrogativas e direitos de Ministro de Estado o Chefe de Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e, nessa ordem, passarão após os Ministros de Estado.

§ 3º O Consultor-Geral da República tem para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Ministros de Estado.

§ 4º Os antigos Ministros de Estado, Chefes do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefes do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefes do Serviço Nacional de Informações e Chefes do Estado Maior das Forças Armadas, que hajam exercido as funções em caráter efetivo, passarão logo após os titulares em exercício, desde que não exerçam qualquer função pública, sendo, neste caso, a sua precedência determinada pela função que estiverem exercendo.

§ 5º A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria corresponde à ordem de precedência histórica dos Ministérios.

Art. 5º Nas missões diplomáticas, os Oficiais-Generais passarão logo depois do Ministro-Conselheiro que for o substituto do Chefe da Missão e os Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores, depois do Conselheiro ou do Primeiro Secretário que for o substituto do Chefe da Missão. Parágrafo único. A precedência entre Adidos Militares será regulada pelo Cerimonial militar.

Da Precedência nos Estados Distrito Federal e Territórios

Art. 6º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, o Governador presidirá às solenidades a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

Parágrafo único. Quando para as cerimônias militares for convidado o Governador, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

Art. 7º No respectivo Estado, o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais.

Parágrafo único. Tal determinação não se aplica aos Presidentes do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Consultor-Geral da República, que passarão logo após o Governador.

Art. 8º A precedência entre os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é determinada pela ordem de constituição histórica dessas entidades, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Paraná, Guanabara, Acre, Distrito Federal, e Territórios: Amapá, Fernando de Noronha, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Fica suprimida do citado artigo 8º a referência ao Estado da Guanabara. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 83.186, 19.2.1979)

Art. 9º A precedência entre membros do Congresso Nacional e entre membros das Assembléias Legislativas é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertençam e, dentro da mesma unidade, sucessivamente, pela data da diplomação ou pela idade.

Art. 10. Nos Municípios, o Prefeito presidirá as solenidades municipais.

Art. 11. Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter federal, será a seguinte:

1º Os estrangeiros;

2º As autoridades e os funcionários da União.

3º As autoridades e os funcionários estaduais e municipais.

Art . 12 Quando o funcionário da carreira de diplomata ou o militar da ativa exercer função administrativa civil ou militar, observar-se-á a precedência que o beneficiar.

Art . 13. Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Da precedência de Personalidades Nacionais e Estrangeiras

Art . 14. Os Cardeais da Igreja Católica, como possíveis sucessores do Papa, tem situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Art . 15. Para colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado ou a sua posição na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único. O chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades da República o Corpo Diplomático e personalidades estrangeiras.

Casos Omissos

Art . 16. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar bem como determinará a colocação de autoridades e personalidades que não constem da Ordem Geral de Precedência.

Da Representação

Art . 17. Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Art . 18. Quando o Presidente da República se fizer representar em solenidade ou cerimônias, o lugar que compete a seu representante é à direita da autoridade que as presidir.

§ 1º Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes..

§ 2º Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias a que comparecer o Presidente da República.

Dos Desfiles

Art . 19. Por ocasião dos desfiles civis e militares, o Presidente da República terá a seu lado os Ministros de Estado a que estiverem subordinados as corporações que desfilam.

Do Hino Nacional

Art . 20. A execução do Hino Nacional só terá início depois que o Presidente da República houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único. Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro.

Do Pavilhão Presidencial

Art . 21. Na sede do Governo, deverão estar hasteados a Bandeira Nacional e o Pavilhão Presidencial, quando o Chefe de Estado estiver presente.

Parágrafo único. O Pavilhão Presidencial será igualmente astreado:

I - Nos Ministérios e demais repartições federais, estaduais e municipais, sempre que o Chefe de Estado a eles comparecer; e

II - Nos locais onde estiver residindo o Chefe de Estado.

Da Bandeira Nacional

Art . 22. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art . 23. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito.

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

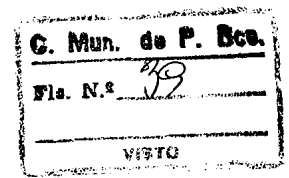
IV - Composto com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes até a ocasião do sepultamento.

Art . 24. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º. A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º Domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.



§ 2º. Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira Sempre no alto.

- visão permanente da Pátria.

Art . 25. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I - No Palácio da Presidência da República;

II - Nos edifícios sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas missões Diplomáticas, Delegação junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e Regulamentos de navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art . 26. Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art . 27 A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º. Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º. No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira o hasteamento, é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º. Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art . 28. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art . 29. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia adriça. Nesse caso no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art . 30. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

I - Em todo o País quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivos de falecimento de um de seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial para autoridade que o substituir;

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art . 31. A Bandeira Nacional em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panópias, escudos ou peças semelhantes;

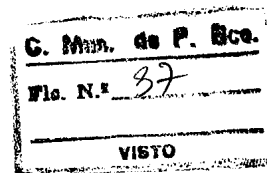
II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - À direita de tribunais, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira as direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art . 32. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art . 33. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocada no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.



Art . 34 Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e estrela isolada em cima não podendo se ocultada, mesmo parcialmente por pessoas sentadas em suas imediações.

Art . 35. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

Das Honras Militares

Art . 36. Além das autoridades especificadas no cerimonial militar, serão prestadas honras militares aos Embaixadores e Ministros Plenipotenciários que vierem a falecer no exercício de suas funções no exterior.

Parágrafo único. O Governo pode determinar que honras militares sejam excepcionalmente prestadas a outras autoridades.

CAPÍTULO II

Da Posse do Presidente da República

Art . 37. O Presidente da República eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Presidente e, na frente, o chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil dirigir-se-á em carro do Estado, ao Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art . 38. Compete ao Congresso Nacional organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia bem como sobre a participação na mesma das Missões Especiais e do Corpo Diplomático.

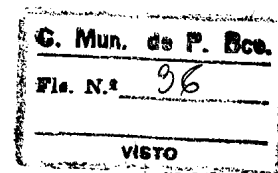
Art . 39. Prestado o compromisso, o Presidente da República, com os seus acompanhantes, deixará o Palácio do Congresso dirigindo-se para o Palácio do Planalto.

Art . 40. O Presidente da República será recebido, à porta principal do Palácio do Planalto, pelo Presidente cujo, mandato findou. Estarão presentes os integrantes do antigo Ministério, bem como os Chefes do Gabinete Militar, Civil, Serviço Nacional de Informações e Estado-Maior das Forças Armadas.

Estarão, igualmente, presentes os componentes do futuro Ministério, bem como os novos Chefes do Serviço Nacional de informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art . 41. Após os cumprimentos, ambos os Presidentes acompanhados pelos Vices-Presidentes acompanhados pelos Vices-Presidentes Chefes do Gabinete Militar e Chefes do Gabinete Civil, se encaminharão par ao Gabinete Presidencial e dali para o local onde o Presidente da República receberá de seu antecessor a Faixa Presidencial. Em seguida o Presidente da República conduzirá o ex-presidente até a porta principal do Palácio do Planalto.

Art . 42. Feitas as despedidas, o ex-Presidente será acompanhado até sua residência ou ponto de embarque pelo Chefe do Gabinete Militar e por um Ajudante-de-Ordens ou Oficial de Gabinete do Presidente da República empossado.



Art . 43. Caberá ao Chefe do Cerimonial planejar e executar as cerimônias da posse presidencial. Da nomeação dos Ministros de Estado, Membros dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art . 44. Os decretos de nomeação dos novos Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas serão assinados no Salão de Despachos.

§ 1º O primeiro decreto a ser assinado será o de nomeação do Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá referendar os decretos de nomeação dos demais Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

§ 2º Compete ao Chefe do Cerimonial da Presidência da República organizar a cerimônia acima referida.

Dos Cumprimentos

Art . 45. No mesmo dia, o Presidente da República receberá, em audiência solene, as Missões Especiais estrangeiras que houverem sido designadas para sua posse.

Art . 46. Logo após, o Presidente receberá os cumprimentos das altas autoridades da República, que para esse fim se hajam previamente inscrito.

Da Recepção

Art . 47. À noite, o Presidente da República recepcionará, no Palácio do Itamarati, as Missões Especiais estrangeiras e altas autoridades da República.

Da Comunicação da Posse do Presidente da República

Art . 48. O Presidente da República enviará Cartas de Chancelaria aos Chefes de Estado dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, comunicando-lhes sua posse.

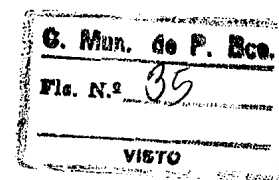
§ 1º As referidas Cartas serão preparadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O Ministério da Justiça comunicará a posse do Presidente da República aos Governadores dos Estados da União, do Distrito Federal e dos Territórios e o das Relações Exteriores às Missões diplomáticas e Repartições consulares de carreira brasileiras no exterior, bem como às Missões brasileiras junto a Organismos Internacionais.

Do Traje

Art . 49. O traje das cerimônias de posse será estabelecido pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Presidente da República.

Da Transmissão Temporária do Poder



Art . 50. A transmissão temporária do Poder, por motivo de impedimento do Presidente da República, se realizará no Palácio do Planalto, sem solenidade, perante seus substitutos eventuais, os Ministros de Estado, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os demais membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO III

Das visitas do Presidente da República e seu comparecimento a solenidades oficiais.

Art . 51. O Presidente da República não retribui pessoalmente visitas, exceto as de Chefes de Estado.

Art . 52. Quando o Presidente da República comparecer, em caráter oficial, a festas e solenidades ou fizer qualquer visita, o programa será submetido à sua aprovação, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

Das Cerimônias da Presidência da República

Art . 53. Os convites para as cerimônias da Presidência da República serão feitos por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou do Cerimonial da Presidência da República, conforme o local onde as mesmas se realizarem.

Parágrafo único. Os cartões de convite do Presidente da República terão as Armas Nacionais gravadas a ouro, prerrogativa essa que se estende exclusivamente aos Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários do Brasil, no exterior.

Da Faixa Presidencial

Art . 54. Nas cerimônias oficiais para as quais se exijam casaca ou primeiro uniforme, o Presidente da República usará, sobre o colete da casaca ou sobre o uniforme, a Faixa Presidencial.

Parágrafo único. Na presença de Chefe de Estado, o Presidente da República poderá substituir a Faixa Presidencial por condecoração do referido Estado.

Das Audiências

Art . 55. As audiências dos Chefes de Missão diplomática com o Presidente da República serão solicitadas por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores encaminhará também, em caráter excepcional, pedidos de audiências formulados por altas personalidades estrangeiras.

Livro de Visitas

Art . 56. Haverá, permanentemente, no Palácio do Planalto, livro destinado a receber as assinaturas das pessoas que forem levar cumprimentos ao Presidente da República e a Sua Senhora.

Das Datas Nacionais

Art . 57. No dia 7 de Setembro, o Chefe do Cerimonial da Presidência, acompanhado de um dos Ajudantes de Ordens do Presidente da República, receberá os Chefes de Missão diplomática que desejarem deixar registrados no livro para esse fim existentes, seus cumprimentos ao Chefe do Governo.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores notificará com antecedência, os Chefes de Missão diplomática do horário que houver sido fixado para esse ato.

Art . 58. Os cumprimentos do Presidente da República e do Ministro das Relações Exteriores pelo dia da Festa Nacional dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas serão enviados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO IV

Das Visitas Oficiais

Art . 59. Quando o Presidente da República visitar oficialmente Estado ou Território da Federação, competirá à Presidência da República, em entendimento com as autoridades locais, coordenar o planejamento e a execução da visita, observando-se o seguinte cerimonial:

§ 1º O Presidente da República será recebido, no local da chegada, pelo Governador do Estado ou do Território e por um Oficial-General de cada Ministério Militar, de acordo com o cerimonial Militar.

§ 2º Após as honras militares, o Governador apresentará ao Presidente da República as autoridades presentes.

§ 3º Havendo conveniência, as autoridades civis e eclesiásticas e as autoridades militares poderão formar separadamente.

§ 4º Deverão comparecer à chegada do Presidente da República, o Vice-Governador do Estado. O Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Secretários de Governo e o Prefeito Municipal observada a ordem de precedência estabelecida neste Decreto.

§ 5º Ao Gabinete Militar da Presidência da República, ouvido o Cerimonial da Presidência da República, competirá organizar o cortejo de automóveis da comitiva presidencial bem como o das autoridades militares a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º As autoridades estaduais encarregar-se-ão de organizar o cortejo de automóveis das demais autoridades presentes ao desembarque presidencial.

§ 7º O Presidente da República tomará o carro do Estado, tendo à sua esquerda o Chefe do Poder Executivo Estadual e, na frente, seu Ajudante-Ordens.

§ 8º Haverá, no Palácio do Governo, um livro onde se inscreverão as pessoas que forem visitar o Chefe de Estado.

Art . 60. Por ocasião da partida do Presidente da República, observar-se-á procedimento análogo ao da chegada.

Art . 61. Quando indicado por circunstâncias especiais da visita, a Presidência da República poderá dispensar ou reduzir as honras militares e a presença das autoridades previstas nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 59.

Art . 62. Caberá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores elaborar o projeto do programa das visitas oficiais do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao estrangeiro.

Art . 63. Quando em visita oficial a um Estado ou a um Território, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal serão recebidos, à chegada, pelo Governador, conforme o caso, pelo Vice-Governador, pelo Presidente do Poder Judiciário Estaduais.

Art . 64. A comunicação de visitas oficiais de Chefes de Missão diplomáticas acreditados junto ao Governo brasileiro aos Estados da União e Territórios deverá ser feita aos respectivos Cerimoniais pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que também fornecerá os elementos do programa a ser elaborado.

Art . 65. O Governador do Estado ou Território far-se-á representar à chegada do Chefe de Missão diplomática estrangeira em visita oficial.

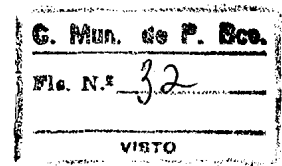
Art . 66. O Chefe de Missão diplomática estrangeira, quando em viagem oficial, visitará o Governador, o Vice-Governador, os Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça e demais autoridades que desejar.

CAPÍTULO V

Das Visitas de Chefes de Estado Estrangeiros

Art . 67. As visitas de Chefes de Estado estrangeiros ao Brasil começarão, oficialmente, sempre que possível, na Capital Federal.

Art . 68. Na Capital Federal, a visita oficial de Chefe de Estado estrangeiro ao Brasil iniciar-se-á com o recebimento do visitante pelo Presidente da República. Comparecerão ao desembarque as seguintes autoridades: Vice-Presidente da República, Decano do Corpo Diplomático, Chefe da Missão do país do visitante, Ministros de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência Da República, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefe do Serviço Nacional de Informações, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Governador do Distrito Federal, Secretário Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, Chefes dos Estados Maiores da Armada, do Exército, e da Aeronáutica, Comandante Naval de Brasília, Comandante Militar do Planalto, Secretário-Geral Adjunto para Assuntos que incluem os dos país do visitante, Comandante da VI



Zona Aérea, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Chefe da Divisão política que trata de assuntos do país do visitante, além de todos os acompanhantes brasileiros do visitante. O chefe do Cerimonial da Presidência da República, os membros da comitiva e os funcionários diplomáticos da Missão do país do visitante.

Parágrafo único. Vindo o Chefe de Estado acompanhado de sua Senhora, o Presidente da República e as autoridades acima indicadas far-se-ão acompanhar das respectivas Senhoras.

Art . 69. Nas visitas aos Estados e Territórios, será o Chefe de Estado estrangeiro recebido, no local de desembarque, pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas autoridades militares previstas no § 1º do artigo 59, além do Decano do Corpo Consular, do Cônsul do país do visitante e das altas autoridades civis e militares especialmente convidadas.

CAPITULO VI

Da chegada dos Chefes de Missão Diplomática e entrega de credenciais

Art . 70. Ao chegar ao Aeroporto da Capital Federal, o novo Chefe de Missão será recebido pelo Introdutor Diplomático do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º O Encarregado de Negócios pedirá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores dia e hora para a primeira visita ao novo Chefe de Missão ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

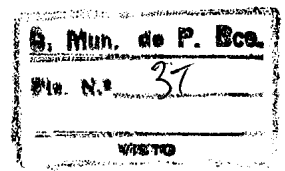
§ 2º Ao visitar o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará a audiência de estilo com o Presidente da República para a entrega de suas credenciais e, se for o caso, da Revogatória de seu antecessor. Nessa visita, o novo Chefe de Missão deixará em mãos do Ministro de Estado a cópia figurada das Credenciais.

§ 3º Após a primeira audiência com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão visitará, em data marcada pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o Secretário-Geral Adjunto da área do país que representa e outros Chefes de Departamento.

§ 4º Por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará data para visitar o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e o Governador do Distrito Federal. Poderão igualmente ser marcadas audiências com outras altas autoridades federais.

Art . 71. No dia e hora marcados para a audiência solene com o Presidente da República, o Introdutor Diplomático conduzirá, em carro do Estado, o novo chefe de Missão de sua residência, até o Palácio do Planalto. Serão igualmente postos à disposição os membros da Missão Diplomática carros de Estado.

§ 1º Dirigindo-se ao Palácio Presidencial, os carros dos membros da Missão diplomática precederão o do chefe de Missão.



§ 2º O Chefe de Missão subirá a rampa tendo, a direita o introdutor Diplomático e, a esquerda, o membro mais antigo de sua Missão; os demais membros da Missão serão dispostos em grupos de três, atrás dos primeiros

§ 3º A porta do Palácio Presidencial, o chefe do Cerimonial da Presidência e por Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, os quais o conduzirão ao Salão Nobre.

§ 4º Em seguida, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República entrará, sozinho, no Salão de Credenciais, onde se encontra o Presidente da República, ladeado, à direita, pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, e, à esquerda pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e pedirá permissão para introduzir o novo chefe de Missão.

§ 5º Quando o Chefe de Missão for Embaixador, os membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República estarão presentes e serão colocados, respectivamente, por ordem de precedência, à direita e à esquerda do Salão de Credenciais.

§ 6º Quando o Chefe de Missão for Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, estarão presentes somente as autoridades mencionadas no § 4º.

§ 7º Ladeado, à direita, pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e, à esquerda, pelo Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, o Chefe de Missão penetrará no recinto, seguido do Introdutor Diplomático e dos membros da Missão. À entrada do Salão de Credenciais, deter-se-á para saudar o Presidente da República com leve inclinação de cabeça.

§ 8º Aproximando-se do ponto em que se encontrar o Presidente da República, o Chefe de Missão, ao deter-se, fará nova saudação, após o que o Chefe do Cerimonial da Presidência da República se adiantará e fará a necessária apresentação. Em seguida, o Chefe de Missão apresentará as Cartas Credenciais ao Presidente da República, que as passará às mãos do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Não haverá discursos.

§ 9º O Presidente da República convidará o Chefe de Missão a sentar-se e com ele conversar.

§ 10. Terminada a palestra por iniciativa do Presidente da República, o Chefe de Missão cumprimentará o Ministro de Estado das Relações Exteriores e será apresentado pelo Presidente da República ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e a Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 11. Em seguida, o Chefe de Missão apresentará o pessoal de sua comitiva; cada um dos membros da Missão se adiantará, será apresentado e voltará à posição anterior.

§ 12 Findas as apresentações, o Chefe de Missão se despedirá do Presidente da República e se retirará precedido pelos membros da Missão e pelo Introdutor Diplomático e acompanhado do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante-de-Ordens do Presidente da República. Parando no fim do Salão, todos

se voltarão para cumprimentar o Presidente da República com novo aceno de cabeça.

§ 13. Quando chegar ao topo da rampa, ouvir-se-ão os dois Hinos Nacionais.

§ 14. O chefe de Missão, o Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante-de-Ordens do Presidente da República descerão a rampa dirigindo-se à testa da Guarda de Honra, onde se encontra o Comandante que convidará o Chefe de Missão a passá-la em revista. O Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante-de-Ordens do Presidente da República passarão por trás da Guarda de Honra, enquanto os membros da Missão e o Introdutor Diplomático se encaminharão para o segundo automóvel.

§ 15. O Chefe da Missão, ao passar em revista a Guarda de Honra, cumprimentará de cabeça a Bandeira Nacional, conduzida pela tropa, e despedir-se-á do Comandante, na cauda da Guarda de Honra, sem apertar-lhe o mão.

§ 16. Terminada a cerimônia, o Chefe de Missão se despedirá do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, entrando no primeiro automóvel, que conduzirá, na frente do cortejo, à sua residência onde cessam as funções do Introdutor Diplomático.

§ 17. O Chefe do Cerimonial da Presidência da República fixará o traje para a cerimônia de apresentação de Cartas Credenciais, após consulta ao Presidente da República.

§ 18. O Diário Oficial publicará a notícia da apresentação de Cartas Credenciais.

Art . 72. Os Encarregados de Negócios serão recebidos pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores em audiência, na qual farão entrega das Cartas de Gabinete, que os acreditam.

Art . 73. O novo Chefe de Missão solicitará, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que sejam marcados dia e hora para que a sua esposa visite a Senhora do Presidente da República, não estando essa visita sujeita a protocolo especial.

CAPÍTULO VII

Do Falecimento do Presidente da República.

Art . 74. Falecendo o Presidente da República, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por oito dias.

Art . 75. O Ministério da Justiça fará as necessárias comunicações aos Governadores dos Estados da União do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrado o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art . 76. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores fará as devidas comunicações às Missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, às Missões diplomáticas e Repartições consulares de carreira brasileiras no exterior às Missões brasileiras junto a Organismos Internacionais.

Art . 77. O Chefe do Cerimonial da Presidência da República providenciará a ornamentação fúnebre do Salão de Honra do Palácio Presidencial, transformado em câmara ardente.

Das Honras Fúnebres

Art . 78. Chefe do Cerimonial coordenará a execução das cerimônias fúnebres.

Art . 79. As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o cerimonial militar.

Art . 80. Transportado o corpo para a câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública, de acordo com o que for determinado pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Do Funeral

Art . 81. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Presidente falecido, depois de terminada a visitação pública.

Art . 82. Em dia e hora marcados para o funeral, em presença de Chefes de Estado estrangeiros, dos Chefes dos Poderes da Nação, Decano do Corpo Diplomático, dos Representantes especiais dos Chefes de Estado estrangeiros designados para as cerimônias e das altas autoridades da República, o Presidente da República, em exercício, fechará a urna funerária.

Parágrafo único. A seguir, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e o Chefe do Gabinete Civil Presidência da República cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

Art . 83. A urna funerária será conduzida da câmara ardente para a carreta por praças das Forças Armadas.

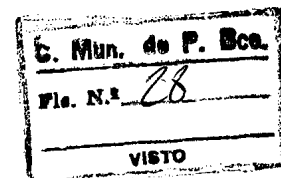
Da Escolta

Art . 84. A escolta será constituída de acordo com o cerimonial militar.

Do Cortejo

Art . 85. Até a entrada do cemitério, o cortejo será organizado da seguinte forma:

- Carreta funerária;
- Carro do Ministro da Religião do Finado; (Se assim for a vontade da família);
- Carro do Presidente da República, em exercício;
- Carro da família;
- Carros de Chefes de Estado estrangeiros;
- Carro do Decano do Corpo Diplomático;



- Carro do Presidente do Congresso Nacional;
- Carro do Presidente da Câmara dos Deputados;
- Carro do Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Carros dos Representantes Especiais dos Chefes de Estado Estrangeiros designados para as cerimônias;
- Carro do Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- Carro dos demais Ministros de Estado;
- Carros dos Chefes do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- Carros dos Governadores do Distrito Federal, dos Estados da União e dos Territórios;
- Carros dos membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

§ 1º Ao chegar ao cemitério, os acompanhantes deixarão seus automóveis e farão o cortejo a pé. A urna será retirada da carreta por praças das Forças Armadas que a levarão ao local do sepultamento.

§ 2º Aguardarão o féretro, junto à sepultura, os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades civis e militares, que serão colocados, segundo a Ordem Geral de Precedência, pelo Chefe do Cerimonial.

Art . 86. O traje será previamente indicado pelo Chefe do Cerimonial.

Art . 87. Realizando-se o sepultamento fora da Capital da República, o mesmo cerimonial será observado até o ponto de embarque do féretro.

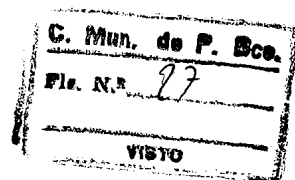
Parágrafo único. Acompanharão os despojos autoridades especialmente indicadas pelo Governo Federal cabendo ao Governo do Estado da União ou do Território, onde der a ser efetuado o sepultamento, realizar o funeral com a colaboração das autoridades federais.

CAPÍTULO VIII

Do Falecimento de Autoridades

Art . 88. No caso de falecimento de autoridades civis ou militares, o Governo poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por



acidente. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 672, 21.10.1992) (Redação dada pelo Decreto nº 3.765, 6.3.2001)

~~§ 2º Em face dos relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o caput poderá ser estendido por até sete dias. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.765, 6.3.2001)~~

§ 2º Em face de notáveis e relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o caput poderá ser estendido, excepcionalmente, por até sete dias. (Redação dada pelo Decreto nº 3.780, de 2.4.2001)

CAPÍTULO IX

Do Falecimento de Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 89. Falecendo o Chefe de Estado de um país com representação diplomática no Brasil e recebida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores a comunicação oficial desse fato, o Presidente da República apresentará pêsames ao Chefe da Missão, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

§ 1º O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará para que sejam enviadas mensagens telegráficas de pêsames, em nome do Presidente da República, ao sucessor e à família do falecido.

§ 2º O Ministro de Estado das Relações Exteriores enviará pêsames, por telegrama, ao Ministro das Relações Exteriores do referido país e visitará, por intermédio do Introdutor Diplomático, o Chefe da Nação.

§ 3º O Chefe da Missão brasileira acreditado no país enlutado apresentará condolências em nome do Governo e associar-se-á às manifestações de pesar que nele se realizarem. A critério do Presidente da República, poderá ser igualmente designado um Representante Especial ou uma missão extraordinária para assistir às exéquias.

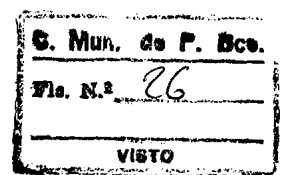
§ 4º O decreto de luto oficial será assinado na pasta da Justiça, a qual fará as competentes comunicações aos Governadores de Estado da União e dos Territórios. O Ministério das Relações Exteriores fará a devida comunicação às Missões diplomáticas brasileiras no exterior.

§ 5º A Missão diplomática brasileira no país do Chefe de Estado falecido poderá hastear a Bandeira Nacional a meio pau, independentemente do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

Do Falecimento do Chefe de Missão Diplomática Estrangeira

Art. 90. Falecendo no Brasil um Chefe de Missão diplomática acreditado junto ao Governo brasileiro o Ministério das Relações Exteriores comunicará o fato, por telegrama, ao representante diplomático brasileiro no país do finado, instruindo-o a apresentar pêsames ao respectivo Governo. O Chefe do Cerimonial concertará



com o Decano do Corpo Diplomático e com o substituto imediato do falecido as providências relativas ao funeral.

§ 1º Achando-se no Brasil a família do finado, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República e o Introdutor Diplomático deixarão em sua residência, cartões de pêsames, respectivamente, em nome do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Quando o Chefe de Missão for Embaixador, o Presidente da República comparecerá à câmara mortuária ou enviará representante.

§ 3º À saída do féretro, estarão presentes o Representante do Presidente da República, os Chefes de Missões diplomáticas estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Chefe do Cerimonial.

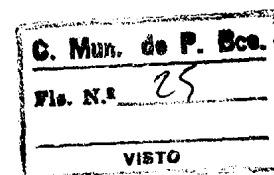
§ 4º O caixão será transportado para o carro fúnebre por praças das Forças Armadas.

§ 5º O corteja obedecerá à seguinte precedência:

- Escolta fúnebre;
- Carro fúnebre;
- Carro do Ministro da religião do finado;
- Carro da família;
- Carro do Representante do Presidente da República;
- Carro do Decano do Corpo Diplomático;
- Carros dos Embaixadores estrangeiros acreditados perante o Presidente da República;
- Carros de Ministros de Estado;
- Carros dos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários acreditados junto ao Governo brasileiro;
- Carro do substituto do Chefe de Missão falecido;
- Carro dos Encarregados de Negócios Estrangeiros;
- Carros do pessoal da Missão diplomática estrangeira enlutada;

§ 6º O traje da cerimônia será fixado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 91. Quando o Chefe de Missão diplomática não for sepultado no Brasil, o Ministro das Relações Exteriores, com anuência da família do finado, mandará celebrar ofício religioso, para o qual serão convidados os Chefes de Missão



diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades da República.

Art . 92. As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o cerimonial militar.

Art . 93. Quando falecer, no exterior, um Chefe de Missão diplomática acreditado no Brasil, o Presidente da República e o Ministro das Relações Exteriores enviarão, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, mensagens telegráficas de pêsames, respectivamente, ao Chefe de Estado e ao Ministro das Relações Exteriores do país do finado, e instruções telegráficas ao representante diplomático nele acreditado para apresentar, em nome do Governo brasileiro, condolências à família enlutada. O Introdutor Diplomático, em nome do Ministro de Estado das Relações Exteriores, apresentará pêsames ao Encarregado de Negócios do mesmo país.

CAPÍTULO XII

Das Condecorações

Art . 94. Em solenidades promovidas pelo Governo da União só poderão ser usadas condecorações e medalhas conferidas pelo Governo federal, ou condecorações e medalhas conferidas por Governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os militares usarão as condecorações estabelecidas pelos regulamentos de cada Força Armada.

Ordem Geral de Procedência

A ordem de procedência nas cerimônias oficiais de caráter federal na Capital da República, será a seguinte:

- 1 - Presidente da República
- 2 - Vice-Presidente da República

Cardeais

Embaixadores estrangeiros

- 3- Presidente do Congresso Nacional

Presidente da Câmara dos Deputados

Presidente do Supremo Tribunal Federal

- 4- Ministros de Estado (*1)

Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Chefe do Serviço Nacional de Informações

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Consultor-Geral da República

Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministros do Supremo Tribunal Federal

Procurador-Geral da República

Governador do Distrito Federal

Governadores dos Estados da União (*2)

Senadores

Deputados Federais (*3)

Almirantes

Marechais

Marechais-do-Ar.

Chefe do Estado-Maior da Armada

Chefe do Estado-Maior do Exército

Secretário-Geral de Política Exterior (*4)

Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica

(*1) Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial Público

(*2) Vide artigo 8º das Normas do Cerimonial Público

(*3) Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público

(*4) Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público

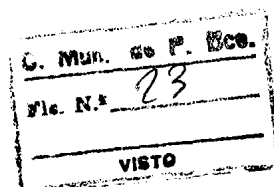
5 - Almirantes-de-Esquadra

Generais-de-Exército

Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários (Ministros de 1 a classe) (*5)

Tenentes-Brigadeiros

Presidente do Tribunal Federal de Recursos



Presidente do Superior Tribunal Militar

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

Encarregados de Negócios estrangeiros

6 - Ministros do Tribunal Federal de Recursos

Ministros do Superior Tribunal Militar

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho

Vice-Almirantes

Generais-de-Divisão

Embaixadores (Ministros de 1 a classe)

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Presidente do Tribunal de Contas da União

(*5) Considerem-se apenas os Embaixadores que chefiam ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, Cartas Credenciais a Governo estrangeiro. Quando estiverem presente diplomatas estrangeiros, os Embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministros das Relações Exteriores estrangeiros, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1 a classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

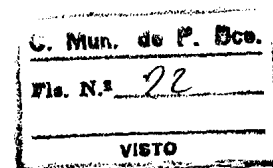
Presidente do Tribunal Marítimo

Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Procuradores-Gerais da Justiça Militar, Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União

Substitutos eventuais dos Ministros de Estado

Secretários-Gerais dos Ministérios



Reitores das Universidades Federais

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Presidente do Banco Central do Brasil

Presidente do Banco do Brasil

Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

Presidente do Banco Nacional de Habitação

Secretário da Receita Federal

Ministros do Tribunal de Contas da União

Juizes do Tribunal Superior do Trabalho

Subprocuradores Gerais da República

Personalidades inscritas no Livro do Mérito

Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

Presidente da Caixa Econômica Federal

Ministros-Conselheiros estrangeiros

Adidos Militares estrangeiros (Oficiais-Generais)

7 - Contra-Almirantes

Generais-de-Brigada

Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2ª classe

Brigadeiros-do-Ar.

Vice-Governadores dos Estados da União

Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados da União

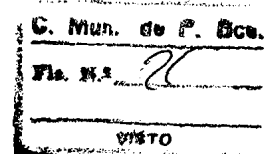
Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados da União

Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil

Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República

Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República

Assessor Especial da Presidência da República



Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República

Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Secretários Particulares do Presidente da República

Chefe do Cerimonial da Presidência da República

Secretários de Imprensa da Presidência da República.

Diretor-Geral da Agência Nacional

Presidente da Central de Medicamentos

Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional

Chefe de Informações

Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas

Chefe Nacional de Informações

Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado

Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas

Presidente do Conselho Federal de Educação

Presidente do Conselho Federal de Cultura

Governadores dos Territórios

Chanceler da Ordem Nacional do Mérito

Presidente da Academia Brasileira de Letras

Presidente da Academia Brasileira de Ciências

Presidente da Associação Brasileira de Imprensa

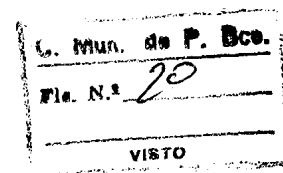
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República

Diretores-Gerais de Departamento dos Ministérios

Superintendentes de Órgãos Federais

Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais

Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais



Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional

Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais

Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho

Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União

Presidentes dos Tribunais de Alçada dos Estados da União

Reitores das Universidades Estaduais e Particulares

Membros do Conselho Nacional de Pesquisas

Membros do Conselho Nacional de Educação

Membros do Conselho Federal de Cultura

Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal

Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões

Conselheiros estrangeiros

Cônsules-Gerais estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis-Aviadores)

8 - Presidente das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional

Consultores Jurídicos dos Ministérios

Membros da Academia Brasileira de Letras

Membros da Academia Brasileira de Ciências

Diretores do Banco Central do Brasil

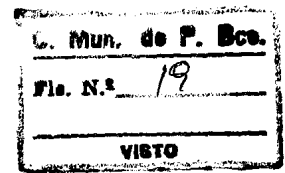
Diretores do Banco do Brasil

Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

Diretores do Banco Nacional de Habitação

Capitães-de-Mar-e-Guerra

Coronéis



Conselheiros

Coronéis-Aviadores

Secretários de Estado dos Governos dos Estados da União

Deputados Estaduais

Desembargadores dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados da União

Adjuntos dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República

Procuradores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União

Prefeitos das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000)

habitantes.

Primeiros Secretários estrangeiros

Procuradores da República nos Estados da União

Consultores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União

Juizes do Tribunal Marítimo

Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais

Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fragata, Tenentes-Coronéis e

Tenentes-Coronéis-Aviadores)

9 - Juizes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União.

Juizes dos Tribunais de Alçadas dos Estados da União

Delegados dos Ministérios nos Estados da União

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual.

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras regiões.

Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Majores)

Capitães-de-Fragata

Tenentes-Coronéis

Primeiros Secretários

Tenentes-Coronéis-Aviadores

Chefes do Serviço da Presidência da República

Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual

Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

Juizes de Direito

Procuradores Regionais do Trabalho

Diretores de Repartições Federais

Auditores da Justiça Militar

Auditores do Tribunal de Contas

Promotores Públicos

Procuradores Adjuntos da República

Diretores das Faculdades Estaduais Particulares

Segundos Secretários

Cônsules estrangeiros

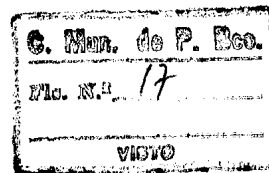
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores-Aviadores

10 - Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Capitães)

Adjuntos dos Serviços da Presidência da República

Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República

Chefes de Departamento das Universidades Federais



Diretores de Divisão dos Ministérios

Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes

Capitães-de-Corveta

Majores

Segundos Secretários

Majores-Aviadores

Secretários-Gerais dos Territórios

Diretores de Departamento das Secretarias do Distrito Federal e dos Estados da União

Presidente dos Conselhos Estaduais

Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes

Terceiros Secretários estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores).

11 - Professores de Universidade

Prefeitos Municipais

Cônegos católicos ou "equivalentes" de outras religiões

Capitães-Tenentes

Capitães

Terceiros Secretários

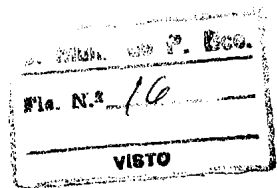
Capitães-Aviadores

Presidentes das Câmaras Municipais

Diretores de Repartições do Distrito Federal, dos Estados da União e Territórios

Diretores de Escolas de Ensino Secundário

Vereadores Municipais



A ordem de precedência, nas cerimônias oficiais, nos Estados da União, com a presença de autoridades federais, será a seguinte:

1 - Presidente da República

2 - Vice-Presidente da República (*1)

Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia

Cardeais

Embaixadores estrangeiros

3 - Presidente do Congresso Nacional

Presidente da Câmara dos Deputados

Presidente do Supremo Tribunal Federal

4 - Ministros de Estado (*2)

Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Presidência da República

Chefe de Serviço Nacional de Informações

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Consultor-Geral da República

Vice-Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da União em que se processa a cerimônia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia

Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros

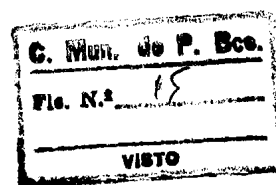
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Procurador-Geral da República

Governadores dos outros Estados da União e do Distrito Federal (*3)

Senadores



(*1) Vide artigo 2º das Normas do Cerimonial Público

(*2) Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial

(*3) Vide artigo 8º, artigo 9º e artigo 10 das Normas do Cerimonial Público

Deputados Federais (*4)

Almirantes

Marechais

Marechais-do-Ar

Chefe do Estado-Maior da Armada

Chefe do Estado-Maior do Exército

Secretário-Geral da Política Exterior (*5)

Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica

5 - Almirantes-de-Esquadra

Generais-de-Exército

Embaixadores Extraordinário e Plenipotenciários (Ministros de 1ª classe) (*6)

Tenentes-Brigadeiros

Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Presidente do Tribunal Superior Militar

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia

Encarregos de Negócios estrangeiros

6 - Ministros do Tribunal Federal de Recursos

Ministros do Superior Tribunal Militar

(*4) Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público

(*5) Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público

(*6) Consideram-se apenas os Embaixadores que chefiam ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, Cartas Credenciais a Governador Estrangeiro. Quando estiverem presentes diplomatas estrangeiros, os Embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro das Relações Exteriores estrangeiros, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1º classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho

Vice-Almirante

Generais-de-Divisão

Embaixadores (Ministros de 1ª classe)

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões

Presidente do Tribunal de Contas da União

Presidente do Tribunal Marítimo

Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Substitutos eventuais dos Ministros de Estado

Secretários-Gerais dos Ministérios

Reitores da universidades Federais

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Presidente do Banco Central do Brasil

Presidente do Banco do Brasil

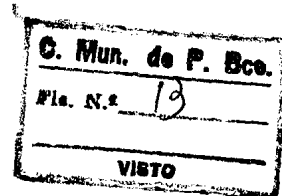
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

Presidente do Banco Nacional de Habilitação

Ministros do Tribunal de Contas da União

Juízes do Tribunal Superior do Trabalho

Subprocuradores-Gerais da República



Procuradores-Gerais da Justiça Militar

Procuradores-Geral da Justiça do Trabalho

Procuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União

Vice-Governadores de outros Estados da União

Secretário da Receita Federal

Personalidades inscritas no Livro do Mérito

Prefeitos da cidade em que se processa a cerimônia

Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia

Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimonia

Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

Presidente da Caixa Econômica Federal

Ministros-Conselheiros estrangeiros

Cônsules-Gerais estrangeiros

Adidos Militares estrangeiros

(Oficiais Gerais)

7 - Contra-Almirantes

Generais-de-Brigada

Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2ª classe

Brigadeiros-do-Ar.

Direito-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil

Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República

Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República

Assessor Especial da Presidência da República

Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.

Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Secretários Particulares do Presidente da República

Chefe do Cerimonial da Presidência da República

Secretários de Imprensa da Presidência da República

Diretor-Geral da Agência Nacional

Presidente da Central de Medicamentos

Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional

Chefe do Gabinete do Serviço Nacional de Informações

Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas

Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Governadores dos Territórios

Procurador da República no Estado

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Presidente do Tribunal de Alçada do Estado

Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas

Presidente do Conselho Federal de Educação

Presidente do conselho Federal de Cultura

Chanceler da Ordem Nacional do Mérito

Presidente da Academia Brasileira de Letras

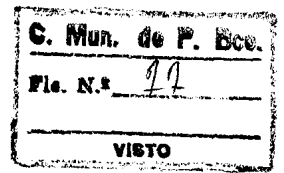
Presidente da Academia Brasileira de Ciências

Presidente da Associação Brasileira de Imprensa

Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República

Diretores-Gerais dos Departamentos de Ministérios

Superintendentes de Órgãos Federais



Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais

Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional

Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado

Reitores das Universidades Estaduais e Particulares

Membros do Conselho Nacional de Pesquisas

Membros do Conselho Federal de Educação

Membros do Conselhos Federal de Cultura

Secretários do Governo do Estado em que se processa a cerimônia

Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões

Conselheiros estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores)

Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional

Consultores Jurídicos dos Ministérios

Membros da Academia Brasileira de Letras

Membros da Academia Brasileira de Ciências

Diretores do Banco Central do Brasil

Diretores do Banco do Brasil

Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

Diretores do Banco Nacional de Habitação

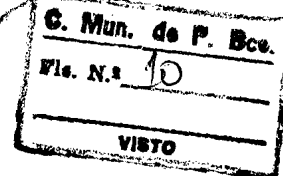
Capitães-de-Mar-e-Guerra

Coronéis

Conselheiros

Coronéis-Aviadores

Deputados do Estado em que se processa a cerimônia



Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia

Adjuntos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República

Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

Delegados dos Ministérios no Estado em que se processa a cerimônia

Primeiros Secretários estrangeiros

Cônsules estrangeiros

Consultor-Geral do Estado em que se processa a cerimônia Juizes do Tribunal Marítimo Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que se processa a cerimônia

Juizes do Tribunal Regional do Trabalho do Estado em que se processa a cerimônia

Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fragata, Tenentes-Coronéis e Tenentes-Coronéis-Aviadores)

9 - Juiz Federal

Juizes do Tribunal de Contas do Estado em que se processa a cerimônia

Juizes do Tribunal de Alçada do Estado em que se processa a cerimônia

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou Estadual Diretores das Faculdades Federais

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões

Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Majores)

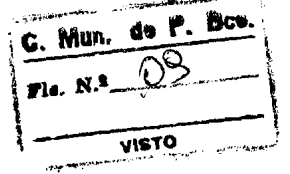
Capitães-de-Fragata

Tenentes-Coroneis

Primeiros-Secretários

Tenentes-Coronéis-Aviadores

Chefes de Serviço da Presidência da República



Presidentes das Federações Patrimoniais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual

Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da união e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

Juizes de Direito

Procuradores Regionais do Trabalho

Diretores de Repartições Federais

Auditores da Justiça Militar

Auditores do Tribunal de Contas

Promotores Públicos

Procuradores Adjuntos da República

Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares

Segundos Secretários estrangeiros

Vice-Cônsules estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores-Aviadores)

10 - Ajudante-de-Ordem do Presidente da República (Capitães)

Adjuntos dos Serviços da Presidência da República

Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República

Chefes de Departamento das Universidades Federais

Diretores de Divisão dos Ministérios

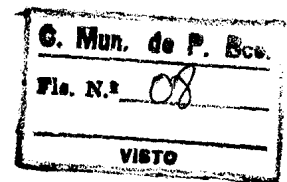
Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes Capitães-de-Corveta

Majores

Segundos Secretários

Majores-Aviadores

Secretários-Gerais dos Territórios



Diretores de Departamento das Secretarias do Estado em que se processa a cerimônia

Presidentes dos Conselhos Estaduais

Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes

Terceiros Secretários estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores)

11 - Professores de Universidade e demais Prefeitos Municipais

Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões

Capitães-Tenentes

Capitães

Terceiros Secretários

Capitães-Aviadores

Presidentes das demais Câmaras Municipais

Diretores de Repartições do Estado em que se processa a cerimônia

Diretores de Escolas de Ensino Secundário

Vereadores Municipais

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais, de caráter estadual, será a seguinte:

1 - Governador

Cardeais

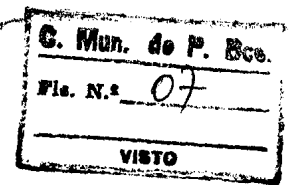
2 - Vice-Governador

3 - Presidente da Assembléia Legislativa

Presidente do Tribunal de Justiça

4 - Almirante-de-Esquadra

Generais-de-Exército



Tententes-Brigadeiros

Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia

5 - Vice-Almirantes

Generais-de-Divisão

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes em outras religiões

Reitores das Universidades Federais

Personalidades inscritas no Livro do Mérito

Prefeito da cidade em que se processa a cerimônia

Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia

Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia

Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

6 - Contra-Almirantes

Generais-de-Brigada

Brigadeiros-do-Ar

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Procurador Regional da República no Estado

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Presidente do Tribunal de Contas

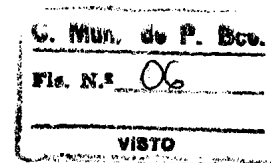
Presidente do Tribunal de Alçada

Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informações

Superintendentes de Órgãos Federais

Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais

Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais



Presidentes das Entidades Autárquicas, sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional

Reitores das Universidades Estaduais e Particulares

Membros do Conselho Nacional de Pesquisas

Membros do Conselho Federal de Educação

Membros do Conselho Federal de Cultura

Secretários de Estado

Bispo católicos ou equivalentes de outras religiões

7 - Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional

Membros da Academia Brasileira de Letras

Membros da Academia Brasileira de Ciências

Diretores do Banco Central do Brasil

Diretores do Banco do Brasil

Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

Diretores do Banco Nacional de Habitação

Capitães-de-Mar-e-Guerra

Coronéis

Coronéis-Aviadores

Deputados Estaduais

Desembargadores do Tribunal de Justiça

Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

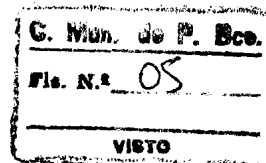
Delegados dos Ministérios

Cônsules estrangeiros

Consultor-Geral do Estado

Juizes do Tribunal Regional Eleitoral

Juizes do Tribunal Regional do Trabalho



Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) habitantes

8 - Juiz Federal

Juiz do Tribunal de Contas

Juizes do Tribunal de Alçada

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais

Presidentes das Entidades Autarquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual

Diretores das Faculdades Federais

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões

Capitães-de-Fragata

Tenentes-Coroneis

Tenentes-Coroneis-Aviadores

Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

Juizes de Direito

Procurador Regional do Trabalho

Auditores da Justiça Militar

Auditores do Tribunal de Contas

Promotores Públicos

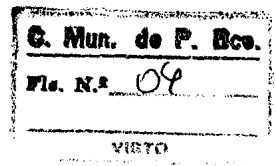
Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares

Vice-Cônsules estrangeiros

9 - Chefes de Departamento das Universidades Federais Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes

Capitães-de-Coverta

Majores



Majores-Aviadores

Diretores de Departamento das Secretarias

Presidentes dos Conselhos Estaduais

Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes

10 - Professores de Universidade Demais Prefeitos Municipais

Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões

Capitães-Tenentes

Capitães

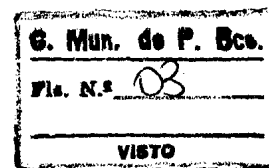
Capitães-Aviadores

Presidentes das demais Câmaras Municipais

Diretores de Repartição

Diretores de Escolas de Ensino Secundário

Vereadores Municipais



DECRETO Nº 83.186, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979.

Inclui na ordem de precedência estabelecida no artigo 8º das Normas do Cerimonial Público aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, o Estado de Mato Grosso do Sul

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no artigo 8º das Normas do Cerimonial Público aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, após o Estado do Acre, o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Fica suprimida do citado artigo 8º a referência ao Estado da Guanabara.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO Nº 672, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

Acrescenta parágrafo único ao art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972,

DECRETA:

Art. 1º O art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por acidente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 02
VISTO

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 3.780, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

Acresce parágrafo ao art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, e revoga o Decreto nº 3.765, de 6 de março de 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

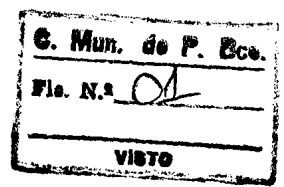
"§ 2º Em face de notáveis e relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o caput poderá ser estendido, excepcionalmente, por até sete dias."
(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 3.765, de 6 de março de 2001.

Brasília, 2 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Celso Lafer



DECRETO Nº 3.765, DE 6 DE MARÇO DE 2001.

Acresce parágrafo ao art. 88 do Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência

Revogado pelo Dec. nº 3.780, de 2.4.01

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 88 do Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Em face dos relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o **caput** poderá ser estendido por até sete dias." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Celso Lafer